



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 25 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001770/2001-21
Recurso nº : 120.171
Acórdão nº : 202-15.319

Recorrente : VIRALCOOL – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. A concessão de mandado em segurança suspende tão-somente a exigibilidade do crédito tributário, não impedindo a sua constituição mediante auto de infração, nem tampouco o lançamento de juros de mora. Precedentes da CSRF e do STJ.
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Apenas quando firmada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de determinada norma, terá o julgador administrativo competência para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade.

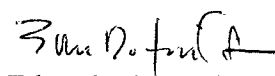
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIRALCOOL – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10840.001770/2001-21

Recurso nº : 120.171

Acórdão nº : 202-15.319

Recorrente : VIRALCOOL – AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de lançamento do IPI nas notas fiscais relacionadas às fls. 18/37, em razão do contribuinte contestar judicialmente a aplicação da alíquota de 5% para o açúcar classificado na posição 1701.9900 da TIPI, através de mandados de segurança nos quais foram concedidas liminares para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em impugnação, sustentou a contribuinte que em razão das liminares concedidas nos mandados de segurança que impetrou, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa e, portanto, não poderia ter sido lavrado auto de infração. Sustenta, ainda em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também em função de um alegado caráter confiscatório, que seria descabida a exigência de juros de mora.

O lançamento foi julgado procedente por acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/2000 a 31/07/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.

É meio legalmente previsto para a exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada.

JUROS DE MORA. FLUÊNCIA.

Os juros moratórios devem ser imputados nos termos da legislação vigente e sua fluência só é suspensa ou na hipótese de depósito do montante integral ou se o contribuinte formulou consulta antes do início de qualquer procedimento fiscal na matéria consultada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se confunde a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com suspensão do procedimento fiscal tendente à constituir o crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para apreciar questões referentes à constitucionalidade da legislação à qual estão subordinados.

Lançamento procedente”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001770/2001-21
Recurso nº : 120.171
Acórdão nº : 202-15.319

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde, basicamente reitera as alegações alinhavadas em impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001770/2001-21
Recurso nº : 120.171
Acórdão nº : 202-15.319

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

O recurso é tempestivo e conquanto a contribuinte não tenha efetuado o depósito recursal ou procedido ao arrolamento de bens, como o lançamento inaugural com a finalidade de prevenir a decadência pelo fato de a contribuinte estar garantida por liminar em mandado de segurança, tenho que o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, penso que o apelo voluntário não merece provimento.

Quanto à possibilidade de se constituir por auto de infração crédito tributário com exigibilidade suspensa por liminar em mandado de segurança, já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Processo Administrativo Fiscal – Opção pela via judicial – Possibilidade de discussão simultânea – lançamento para prevenir efeitos decadenciais – Possibilidade: A submissão à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento das autoridades administrativas do mérito da tributação em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. Em tal caso, porém, não está a fazenda inibida de proceder ao lançamento visando prevenir eventuais efeitos decadenciais.

Recurso especial de divergência do contribuinte conhecido e improvido.”

(Acórdão CSRF/01-03.237, Rel. Cóns. José Carlos Passuelo)

Também no que pertine ao lançamento dos juros de mora, tenho que a decisão recorrida deu à questão a solução que se impunha, devendo ser mantida. O termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96 são claríssimos e não deixam margem a dúvidas:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Como se vê, o dispositivo em questão determina, apenas, havendo liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, o não lançamento de multa de ofício, nada dispondo acerca dos juros de mora.

O lançamento dos juros se impõe em função mesmo do disposto no art. 161 do CTN:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta,” (grifamos)

 4



Processo nº : 10840.001770/2001-21
Recurso nº : 120.171
Acórdão nº : 202-15.319

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.736/79, dispondo sobre os “débitos para com a Fazenda”, prevê clara e expressamente:

“Art. 2º – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.”

“Art. 5º – A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Não poderia ser diferente, eis que os juros se destinam a remunerar o capital, o dinheiro pertencente ao Estado que se encontra em poder do Contribuinte.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da exigência de juros de mora, a improcedência do alegado é flagrante, o que se evidencia quando se tem em mira que sua exigência tem a finalidade de remunerar o dinheiro do Estado que se encontra com o contribuinte. Ademais, a utilização da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora decorre do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/1995:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro 1994 e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente.”

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar sua aplicação à espécie, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre



Processo nº : 10840.001770/2001-21
Recurso nº : 120.171
Acórdão nº : 202-15.319

inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (...).”

(Acórdão 105-13.357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima)

“ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS- A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa. (...).”

(Acórdão 101-93572, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (...).”

(Acórdão nº 201.75733, Rel. Cons. Serafim Fernandes Côrrea)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, ‘a’, e III, ‘b’, da Constituição Federal. (...).”

(Acórdão nº 202-12861, Rel. Cons. Ana Neyle Olympio Holanda)

“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada. (...).”

(Acórdão nº 203-08.132, Rel. Cons. Lina Maria Vieira)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT